

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJD/ES)

Processo nº 159/2022;

Recorrente: VITÓRIA FC (JOÃO GABRIEL NERES BRAGA);

Recorrido: ACÓRDÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/ES;

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Vitória FC, em face de decisão proferida pela Douta 1ª Comissão Disciplinar (CD), requerendo a reforma do julgado, que condenou o atleta profissional João Gabriel Neres Braga, à pena de 06 (seis) partidas de suspensão.

O presente recurso voluntário foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos artigos 147-B, do CBJD e 53, §4º da Lei 9.615/1998.

Segundo consta dos autos, o Atleta João Gabriel Neres Braga, foi condenado pela Douta 1ª CD, por infração às condutas previstas nos artigos 254-A, §1º, I e II e 258, §2º, II, ambos do CBJD, sendo penalizado com a suspensão de 6 (seis) jogos.

O Recurso voluntário interposto, pugna pela reforma da decisão sustentando, em apertada síntese que a denúncia é inepta, uma vez que não observados os requisitos elencados no artigo 79, do CBJD; que o Recorrente deve ser absolvido das imputações do artigo 254-A, §1º, I e II, ante a inexistência de agressão por ele praticada, que é imperiosa a aplicação do redutor de pena revista no artigo 182, do CBJD;

2.0 VOTO/FUNDAMENTO

Segundo consta dos autos, o Atleta João Gabriel Neres Braga, foi condenado pela Douta 1ª CD, por infração às condutas

previstas nos artigos 254-A, §1º, I e II e 258, §2º, II, ambos do CBJD, sendo penalizado com a suspensão de 6 (seis) jogos.

Por sua vez, a defesa pugna pela reforma da decisão, em especial aquela prevista no artigo 254-A, §1º, I e II, do CBJD, que trata da agressão, sustentando que houve tipificação inadequada, uma vez que não há menção a agressão perpetrada pelo Recorrente, limitando-se, a súmula, a relatar o uso de expressões, que embora pareçam hostis, são comumente proferidas pelos jogadores em tom de desabafo.

Vejamos.

Preliminarmente, o Recorrente alega ofensa ao artigo 79, aduzindo que a denúncia ofertada carece dos requisitos mínimos de legalidade.

Não lhe assiste razão.

A denúncia apresentada pela Douta Procuradoria descreve os fatos de forma clara e detalhada, qualificando corretamente o infrator, bem como apontando os dispositivos supostamente infringidos pelo infrator.

Logo, não há ofensa à ampla defesa e ao contraditório, nem ao disposto no artigo 79, do CBJD que possa ser acolhida.

Preliminar rejeitada.

NO MÉRITO.

Na súmula da partida, o Árbitro relata que o atleta Recorrente reclama ostensiva e ofensivamente contra a decisão da arbitragem, após ser advertido com o cartão amarelo, dirigindo-se ao mesmo de forma grosseira, empurrando-o com o peito e apontando o dedo indicador dizendo "Você é uma comédia, vai de foder otário!"

Ao contrário do que sustenta a defesa, há relato cristalino quanto à conduta praticada pelo atleta Recorrente, notadamente aquela relacionada a agressão praticada contra a principal autoridade em campo, sendo certo que a mesma é adequada as tipificações previstas nos artigos 254-A, §1º, I e II, do CBJD. Vejamos, *in verbis*:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por

qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 183 §

3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º . . .

§ 5º . . .

Nem se diga que a conduta adotada pelo Recorrente e descrita pelo árbitro em seu relatório (empurrá-lo com o peito) não estaria entre aquelas relacionadas no § 1º do citado artigo, uma vez que o próprio dispositivo elastece sua aplicação ao afirmar que “sem prejuízo de outros” exemplos.

Por fim, em que pese o relato do árbitro da partida goze de presunção parcial de veracidade, podendo ser elidida com prova em sentido contrário, sendo certo que o Recorrente não se desincumbiu de tal tarefa, deixando de produzir qualquer prova que pudesse desconstituí-la.

Assim, tenho que a conduta implementada pelo Recorrente, mostra-se adequada à tipificação prevista no artigo 254-A, §1º, incisos I e II, do CBJD.

Quanto à não aplicação do redutor previsto no artigo 182, do CBJD, o Recorrente sustenta que sua aplicação é imperiosa uma vez que trata-se de atleta amador.

Vejamos *in verbis*:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (AC).

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros (AC).

§ 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC).

A súmula da partida de fato comprova que a infração foi cometida durante Campeonato Capixaba Sub-15, de futebol não profissional e ainda que o infrator trata-se de atleta amador.

Inobstante o acórdão não mencione formalmente, presume-se que a não aplicação do redutor do artigo 182, do CBJD, tenha se dado na forma do §3º, em razão da gravidade da infração cometida.

Todavia, com a devida vênia, penso assistir razão ao Recorrente. Não que o redutor previsto no artigo 182, do CBJD, tenha aplicação imperiosa, mas por conta da inexistência da "extrema gravidade" prevista no parágrafo 3º. Vejamos:

§ 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC).

Em que pese, a atitude praticada pelo jovem atleta seja de fato condenável, devendo haver reprimenda, não penso ser o caso de "extrema gravidade".

Dito isso, dou parcial provimento ao Recurso para aplicar o redutor previsto no artigo 182, do CBJD, reduzindo a pena aplicada a sua metade.

O Recorrente pugna ainda pela reforma da decisão para absolvê-lo da pena prevista no artigo 258, do CBJD, ou, pugna pela impossibilidade da cumulação dos artigos.

Não lhe assiste razão.

A súmula da partida traz relatos bem claros e distintos, descrevendo mais de uma conduta anti-jurídica e reprovável.

A primeira delas trata da agressão física praticada contra o árbitro (artigo 254-A) e outra relacionada a (artigo 258, §2º, II

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Esta, à propósito, encontra-se robustamente comprovada nos autos, não havendo prova em sentido contrário. Aliás, o próprio Recorrente confessa sua prática, embora minimize-o, tratando-o como um mero desabafo (sic).

Isto posto, não há o que se deferir nesse aspecto.

3.0

VOTO/CONCLUSÃO

Pelas razões supra mencionadas, conheço do Recurso Voluntário interposto em favor de JOÃO GABRIEL NERES BRAGA, face aos seus requisitos essenciais e **DOU PROVIMENTO PARCIAL, para REFORMAR** a r. decisão de piso, determinando a aplicação da pena de 4 (quatro) partidas nas iras do artigo 254-A, incisos I e II, do CBJD e da pena de 2 (duas) partidas, nas iras do artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD; com a redução pela metade na forma do artigo 182, **totalizando a suspensão de 3 (três) partidas.**

ACÓRDÃO

“ACORDAM os Auditores do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Espírito Santense de Futebol, em Sessão Plenária realizada por videoconferência, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente, em conformidade com o voto do Eminentíssimo Relator, que fica fazendo parte integrante do v. acórdão.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se as partes.

Vitória-ES, 17 de Novembro de 2022

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor Relator